



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se art. 2º-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º-B. O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação apresentarão plano conjunto para a criação e expansão de vagas em programas de residência médica, com o objetivo de atingir, até 2035, a proporção mínima de 0,75 vaga de Residência Médica para cada egresso dos cursos de Medicina

§ 1º O plano conterá cronograma de implantação, estimativa de fontes de financiamento, critérios de distribuição regional e mecanismos de monitoramento de metas estabelecidas.

§ 2º A criação e a expansão de vagas previstas no caput ficarão condicionadas ao atendimento dos seguintes critérios mínimos de qualidade, aferidos e homologados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento, compreendendo:

I – estrutura e volume assistencial:

a) disponibilidade e adequação de infraestrutura física e tecnológica do estabelecimento de saúde, compatível com a especialidade e o número de residentes;

b) volume e diversidade de pacientes e procedimentos que assegurem o desenvolvimento pleno das competências e habilidades previstas na matriz curricular da especialidade;

II – corpo docente e preceptoria qualificados:

a) comprovação de número suficiente de preceptores e supervisores com a devida titulação e experiência na área de atuação;



b) garantia de uma relação preceptor-residente que assegure a supervisão diária, direta, presencial e de qualidade, em conformidade com as resoluções da Comissão Nacional de Residência Médica;

c) existência de programa de capacitação e educação permanente para preceptores;

III – organização pedagógica:

a) adesão às matrizes de competências e aos requisitos mínimos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica para cada especialidade;

b) garantia de equilíbrio entre atividades práticas e teóricas, incluindo sessões clínicas, reuniões científicas e discussão de casos;

c) implementação de um sistema de avaliação contínua e formativa do residente e, igualmente, dos preceptores e das condições gerais do programa pelo residente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A formação médica não se encerra com a graduação. A Residência Médica constitui etapa fundamental para o desenvolvimento de competências especializadas e para a adequada inserção dos profissionais no sistema de saúde. Entretanto, a expansão dos cursos de Medicina nas últimas décadas não foi acompanhada pelo crescimento proporcional das vagas de residência, gerando desequilíbrio que compromete a continuidade da formação e limita o acesso dos egressos à especialização.

A presente emenda busca enfrentar esse desafio por meio de planejamento de longo prazo. A meta de alcançar, até 2035, a proporção mínima de 0,75 vaga de residência médica por egresso dos cursos de Medicina vem acompanhada da elaboração de plano conjunto pelos Ministérios da Saúde e da Educação, com definição de cronograma, mecanismos de financiamento, distribuição regional e monitoramento dos resultados.

A proposta também reforça o compromisso com a qualidade da formação especializada. A expansão das vagas deve ocorrer de forma responsável



e compatível com a capacidade formativa dos programas, observados requisitos relacionados à infraestrutura, aos cenários de prática, à qualificação da preceptoria e aos processos de avaliação conduzidos pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Trata-se de medida que busca harmonizar a expansão da formação médica com a qualificação da assistência à saúde, fortalecendo a formação de especialistas e contribuindo para o aprimoramento do atendimento prestado à população brasileira.

Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

